IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-391-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) de Artigos denominado "PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I" do IV Encontro Virtual do CONPEDI (IVEVC), com a temática "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio institucional de importantes centros de ensino dos Estados Unidos (Widener University Delaware Law School), Espanha (Universidad de Alicante) e Itália (Universidade degli Studi di Perugia), em conexão com a Escola de Ciências Jurídicas e Sociais e o Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UNIVALI/SC, assim como do Mestrado Profissional em Direito da UFSC, em evento realizado entre os dias 09 e 13 de novembro de 2021, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito processual, apresentados, discutidos e debatidos pelos autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

Os artigos apresentados se caracterizaram pelo tratamento do direito processual civil, da jurisdição e da efetividade da justiça a partir da aplicação prática do direito. Os problemas das pesquisas estão relacionados com a segurança jurídica, com a celeridade processual e com efetividade da justiça. Assim, pode ser destaca a abordagem a respeito do sistema probatório, da duração razoável do processo, da racio decidendi, do acesso a justiça, do modelo de "desjudicialização" dos conflitos e questões a respeito dos precedentes.

Observa-se o compromisso com a metodologia como o meio para assegurar que as pesquisas qualitativas alcancem a excelência quanto ao tratamento do problema objeto do trabalho, e, a validade das conclusões apresentadas.

O estudo a respeito do sistema probatório envolve a questão da prova ex officio e do princípio da isonomia das partes no processo, bem como questões relacionadas ao sistema de precedentes sob a perspectiva de Ronald Dworkin, tendo em vista o livre convencimento racional do juiz.

A técnica da distinção foi abordada sob o ponto de vista de hard cases, tendo como aspecto de análise a atuação do Tribunal Constitucional alemão em relação a casos que envolve a liberdade religiosa. Os precedentes são estudados, ainda, em relação à sua vinculação e a fundamentação das decisões.

O acesso à justiça é estudado sob o ponto de vista dos juizados especiais, dos métodos alternativos de resolução de conflitos, da administração da justiça pelos cartórios, principalmente. Destaca-se a consensualidade tratada a partir dos negócios jurídicos processuais, da cooperação jurídica, da autonomia privada das partes e da ética discursiva, na concepção de Habermas.

A definição pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ de resoluções que definiram a política pública de prestação jurisdicional durante a crise sanitária da COVID 19, é considerada quanto à inclusão digital, sendo analisada o caso em Manaus.

Trata-se do abuso de litigar observado em casos de processos “simulados”, lides de massa, inclusive envolvendo a inscrição em órgãos de proteção do crédito. Neste ponto, é relevante a discussão sobre a possibilidade de se estabelecer limites ao direito de ação, remetendo-se as alterações na execução em Portugal.

Aborda-se a complexidade que envolve a segurança jurídica a partir do estudo do Lawfare, tendo em vista os excessos cometidos no âmbito do poder judiciário como meio de alcançar fins não jurídicos, como restrições à liberdade de imprensa. As funções jurisdicionais do juiz criminal no Estado democrático de direito são consideradas sob o ponto de vista da pessoa “comum”, considerando-se o indivíduo e sua possível vulnerabilidade social, econômica e cultural.

A diversidade dos trabalhos e a complexidade dos estudos apresentados nesse GT demonstra que o Código de Processo Civil de 2015 está exigindo árduos esforços hermenêuticos a fim de assegurar que os objetivos que levaram à sua elaboração, promulgação e aprovação sejam realizados praticamente com uma prestação de justiça mais eficiente e eficaz.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

21 de novembro de 2021.

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente da Universidade Paranaense - UNIPAR

celso@prof.unipar.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

Professora Dra. Sílzia Alves Carvalho

Docente da Universidade Federal de Goiás

silzia.ac@gmail.com

O CONTROLE DO ABUSO DE ACESSO À JUSTIÇA NA JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

THE CONTROL OF ABUSE OF ACCESS TO JUSTICE IN THE MINEIRA JURISPRUDENCE

Adriano da Silva Ribeiro
Sofia Perez de Carvalho
Giovanni Galvao Vilaca Gregorio

Resumo

Insere-se a temática na garantia processual constitucional de acesso à justiça. O tema-problema se refere às ações implantadas pelo TJMG para a prevenção e enfrentamento do abuso de acesso à justiça. Para alcançar o objetivo de pesquisa, além da revisão bibliográfica, optou-se pela análise jurídico-comparativa, com método dedutivo, com base na doutrina, legislação vigente e julgados do TJMG de 2019/2020, com o termo “NUMOPEDE”, o que resultou na seleção de 20 acórdãos e ementas. Com a elaboração deste artigo, espera-se contribuir para a discussão sobre o abuso do direito de ação na jurisprudência mineira.

Palavras-chave: Processo civil, Abuso de acesso à justiça, Prevenção, Numopede, Jurisprudência mineira

Abstract/Resumen/Résumé

The theme of procedural guarantee of access to justice is inserted. The problem-theme refers to actions implemented by the TJMG to prevent and confront abuse of access to justice. To achieve the research objective, in addition to the bibliographic review, opted for the legal-comparative analysis, with a deductive method, based on the doctrine, legislation and judgments of the TJMG of 2019/2020, with the term "NUMOPEDE", which resulted in the selection of 20 judgments. With the elaboration of this article, expected to contribute to the discussion about the abuse of the right of action in the mineira jurisprudence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Abuse of access to justice, Prevention, Numopede, Minas gerais jurisprudence

1 INTRODUÇÃO

Pretende-se, considerando a garantia constitucional, que está a exigir postura dos Tribunais brasileiros, o que se torna importante compreender se existem no TJMG ações para enfrentar a litigiosidade artificial e ou demandas predatórias.

O tema-problema da pesquisa se refere a quais ações foram implantadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG para a prevenção e enfrentamento do abuso de acesso à justiça.

Para alcançar o objetivo de pesquisa, além da revisão bibliográfica, optou-se pela análise jurídico-comparativa, com método dedutivo, com base na doutrina, legislação vigente e julgados do TJMG de 2019 e 2020. O levantamento dos julgados foi efetuado, no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com a utilização do termo "NUMOPEDE", no período de 01/01/2019 a 31/12/2020, o que resultou na seleção de 20 acórdãos e ementas.

Com a elaboração deste artigo, espera-se contribuir para a discussão sobre o abuso do direito de ação e para melhor expor os resultados obtidos na investigação empreendida, este artigo foi dividido em duas partes, nas quais se discutem: o abuso do direito de ação; o controle do abuso na jurisprudência mineira.

2 ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO

O direito de ação está previsto no art. 5º da CR/88, inciso XXXV, ao dispor que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988). Mas, "A litigiosidade cresceu exponencialmente – fenômeno ainda hoje fora de controle – e deixou o Judiciário brasileiro à beira da disfuncionalidade" (VIEIRA *et al*, 2020, p. 7).

Esse contexto, mesmo diante da garantia constitucional, está a exigir postura dos Tribunais brasileiros, inclusive destacada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.995/DF, em que o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, pontuou que a "possibilidade de provocar a prestação jurisdicional precisa ser exercida (...) com equilíbrio, de modo a não inviabilizar a prestação da justiça com qualidade". Salienta, ainda, que o "aumento do volume de casos tende a gerar uma piora do serviço, quer em virtude do congestionamento das diversas instâncias, quer por perda da qualidade na prestação jurisdicional" (BRASIL, 2018).

O abuso do direito, enquadrado no âmbito do processo, caracteriza-se pelo uso anormal do direito de ação, bem como das prerrogativas processuais. Anote-se que a Constituição da República delimita e exige das partes respeito aos limites definidos, de modo que o processo se desenvolva de forma devida.

A aplicação da teoria do abuso do direito vai ao encontro da concepção constitucional do processo, que perpassa toda sistemática inaugurada pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Ressaltam Kathia França Silva, Giovanni Galvão Vilaça Gregorio e Adriano da Silva Ribeiro que o Código de Processo Civil permite ao "magistrado reprimir condutas contrapostas aos padrões éticos, capazes de violar a adequada conformação do direito, quer provenientes do uso abusivo do direito ou de atos caracterizados como litigância de má-fé" (SILVA; GREGORIO; RIBEIRO, 2020, p. 71).

Assim, independente de quem pratica o ato processual, partes, causídico constituído, interveniente e auxiliares da justiça "não pode haver desvio da sua finalidade, pois caso contrário estará caracterizado o exercício abusivo do direito que, prejudica confiabilidade e efetividade da justiça" e não, somente, os envolvidos na relação jurídica processual (SILVA; GREGORIO; RIBEIRO, 2020, p. 71).

Acerca dos deveres das partes, o Código de Processo Civil dispõe:

> Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
> I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
> II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
> III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
> IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
> V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
> VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. (BRASIL, 2015).

A violação dos deveres indicados no art. 77, do CPC/15, qualifica o ato processual praticado como anormal em decorrência do desvio de sua finalidade expressamente prevista na lei, sendo que a violação dos incisos IV e VI é caracterizada como ato atentatório à dignidade da justiça (BRASIL, 2015).

Segundo Alexandre Freitas Câmara (2013), poderia se afirmar que os deveres das partes são os de auxiliar o juízo no descobrimento da verdade e na efetivação da tutela, sem utilizar de expedientes antiéticos.

Ressalta-se, pois, que o principal dever das partes é o de agir conforme a boa-fé. A boa-fé processual é tratada como norma fundamental do processo no Código de Processo Civil, de 2015, que vincula todos os sujeitos que participam do processo. Nessa linha, a liberdade do exercício do direito de ação deve ser exercido dentro dos limites da lealdade, moralidade e probidade processual de todos que participam do processo, seja na sua dimensão objetiva (art. 5º, do CPC) quanto na sua dimensão subjetiva (art. 14, do CPC) (BRASIL, 2015).

A violação destes deveres deve ser combatida de forma eficaz pelos magistrados mediante a responsabilização da parte que age fora dos limites da lei ou fora dos limites éticos da boa-fé processual (SILVA; GREGORIO; RIBEIRO, 2020, p. 74).

O abuso dos direitos processuais, afirmam Kathia França Silva, Giovanni Galvão Vilaça Gregorio e Adriano da Silva Ribeiro, "além de causar dano à parte adversa contribui com a morosidade processual, prejudicando todo o sistema de precedentes judiciais", vez que "na medida em que a omissão dos fatos conforme ocorridos intencionalmente prejudicará a interpretação dos enunciados normativos e assim a conformação justa do direito" (SILVA; GREGORIO; RIBEIRO, 2020, p. 81).

Nesse contexto, o Código de Processo Civil apresenta, no art. 80, as hipóteses de litigância de má-fé:

> Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
> I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
> II - alterar a verdade dos fatos;
> III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
> IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
> V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
> VI - provocar incidente manifestamente infundado;
> VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (BRASIL, 2015).

O Código de Processo Civil, de 2015, promoveu alteração no que concerne à sanção pecuniária pela litigância de má-fé. Permitiu, nos termos do art. 81, do CPC/15, que se aplique multa entre 1 a 10 por cento do valor da causa ou até 10 salários mínimos quando o valor da causa for inestimável e, ainda, previu que a multa será aplicada independentemente da indenização por perdas e danos e honorários advocatícios (BRASIL, 2015).

Estabelecida a premissa de que o abuso do direito se caracteriza pelo uso anormal do direito de ação, em prosseguimento, releva indagar e compreender se o controle do abuso de acesso está em prática no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

3 O CONTROLE DO ABUSO DE ACESSO À JUSTIÇA NA JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Neste tópico, busca-se identificar se e quais ações foram implantadas pelo TJMG para a prevenção e enfrentamento do abuso de acesso à justiça.

Tradicionalmente, o direito apenas se concretiza mediante o processo judicial, razão pela qual o "abuso do direito se intensifica no âmbito do processo e imputa ao seu titular o ônus da lenta marcha processual". Convém esclarecer, assim:

> [...] que o abuso do direito do processo não se caracteriza pela mera violação de normas e regras processuais, mas, sim, pelo exercício de uma prerrogativa processual realizado de forma imprópria, incorreta, desviado da sua finalidade. (SILVA; GREGORIO; RIBEIRO, 2020, p. 75).

Nesse contexto, e diante da indicação de abuso do direito de ação, consideradas demandas predatórias, a seguir, a postura do TJMG no enfrentamento dessas demandas.

3.1 O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DO PERFIL DE DEMANDAS - NUMOPEDE

A Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para implementar providências que concretizassem as prioridades definidas no 75º ENCOGE – Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil, editou, em 16 de agosto de 2017, a Portaria nº 5.029/CGJ/2017, que instituiu o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas – NUMOPEDE, vinculado à Secretaria de Suporte ao Planejamento e à Gestão da Primeira Instância (SEPLAN) (MINAS GERAIS, 2017).

As atribuições definidas para NUMOPEDE pelo art. 1º da Portaria nº 5.029/CGJ/2017 são:

> I - monitorar demandas dos serviços judiciários, notariais e de registro;
> II - identificar demandas fraudulentas e outros eventos atentatórios à dignidade da Justiça, inclusive por meio da centralização do recebimento de notícias de condutas fraudulentas reiteradas;
> III - identificar as boas práticas relacionadas ao tema;
> IV - identificar eventos que possam comprometer a funcionalidade, a eficiência e/ou a correção dos serviços judiciários, notariais ou de registro;
> V - realizar a extração, a colheita, o tratamento de dados e a disponibilização de informações aos juízes de direito e aos servidores, observados os parâmetros legais;

> VI - elaborar estudos e publicar subsídios técnicos que permitam a juízes de direito e servidores a identificação de novas demandas, que possam ter sido postuladas em duplicidade ou em desacordo com preceitos legais;
> VII - apoiar juízes de direito e servidores na identificação de demandas relacionadas às situações previstas nos incisos anteriores;
> VIII - propor ao Corregedor-Geral de Justiça o encaminhamento de solicitação de diligências apuratórias às autoridades competentes, nas hipóteses legais;
> IX - propor ao Corregedor-Geral de Justiça o estabelecimento de cooperação técnica, científica e operacional:
> a) com outros Órgãos do Poder Judiciário;
> b) com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Receita Federal do Brasil, as Polícias Judiciárias e outras instituições;
> X - realizar atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Corregedor-Geral de Justiça. (MINAS GERAIS, 2017)

O exame dessa previsão normativa, revela Mônica Silveira Vieira *et al*. "evidencia que a Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG dotou o NUMOPEDE das atribuições necessárias para praticar atos adequados de enfrentamento da litigiosidade artificialmente criada e de práticas predatórias correlatas" (VIEIRA et al., 2020, p. 49).

Explica Mônica Silveira Vieira *et al.* quanto ao procedimento adotado no MUMOPEDE que:

> Sempre que um juiz ou servidor verificar, com base em dados concretos e na análise de práticas reiteradas verificadas na unidade jurisdicional em que atua, que possivelmente se configura hipótese de exercício abusivo do direito de ação, com possibilidade de atuação do NUMOPEDE, segundo as regras instituidoras, deve levar a questão ao conhecimento do Núcleo, instruída com todos os documentos relevantes e com as considerações que entender cabíveis. A forma de encaminhamento de documento e as possibilidades de contato estão indicadas no sítio eletrônico do TJMG e ao final desta apostila.
> Fica claro, portanto, que a colaboração dos magistrados componentes do TJMG é fundamental para que seja frutífero o monitoramento das demandas que possam representar ou veicular abuso do direito de ação. (VIEIRA *et al.*, 2020, p. 50-51).

Os casos levados ao conhecimento do NUMOPEDE, informa Mônica Silveira Vieira *et al*., "são analisados detidamente e instruídos com informações e estatísticas, sempre que puderem ser relevantes para encaminhamento da questão. Casos que digam respeito a práticas ou situações semelhantes são reunidos". Na sequência, "procura-se sempre oferecer resposta ou orientação ao magistrado que efetuou o encaminhamento" (VIEIRA *et al.*, 2020, p. 51).

O NUMOPEDE, a partir dos casos analisados, registra as estatísticas e o impacto quantitativo das ações. Além disso, analisa o conteúdo para compreender as peculiaridades e características de cada prática abusiva encontrada. Tudo a permitir a

construção do conhecimento, desenvolvimento de estratégias para enfrentamento e emissão de Comunicados (VIEIRA *et al.*, 2020, p. 51).

Anote-se que os Comunicados emitidos pelo NUMOPEDE "são emitidos sempre que se verifica necessidade de adoção e/ou padronização de procedimentos, para evitar ou enfrentar o exercício abusivo do direito de ação" e disponibilizados no sítio eletrônico do TJMG, sob responsabilidade da Corregedoria (VIEIRA *et al.*, 2020, p. 51).

Mônica Silveira Vieira *et al*. esclarece que "o monitoramento frequente da distribuição de novos processos para a unidade jurisdicional, que pode ser facilmente realizado por meio do sistema PJE (por meio da "aba" pesquisa processual)", com isso, "permite verificar, com agilidade, quais profissionais mais têm distribuído ações, se há recorrência na utilização de petições iniciais de conteúdo genérico e se há algum indício de abuso no direito de ação" (VIEIRA *et al.*, 2020, p. 73).

Essa conduta, defende Mônica Silveira Vieira *et al*., "viabiliza que o magistrado adapte as estratégias já existentes para o enfrentamento de cada mudança na demanda processual e que colha dados sobre cada mudança no padrão de distribuição", e assim, "que possam ser comunicados imediatamente ao NUMOPEDE, para verificação de distorções e tomada de medidas cabíveis" (VIEIRA *et al.*, 2020, p. 73).

Entendido o surgimento, a criação e o funcionamento do NUMOPEDE no TJMG, necessário perquirir acerca da aplicação dos Comunicados e/ou Recomendações emitidos pelo NUMOPEDE na jurisprudência mineira.

3.2 A JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Para verificar a aplicação dos Comunicados e/ou Recomendações emitidos pelo NUMOPEDE nos julgados foi efetuado, por meio de levantamento de decisões, no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com a utilização do termo "NUMOPEDE".

A pesquisa foi realizada no período de 01/01/2019 a 31/12/2020, o que resultou na seleção de 20 acórdãos e ementas que efetivamente utilizaram as Recomendações emitidas pelo NUMOPEDE.

No ano de 2019, em 3 oportunidades, foram encontradas nas ementas a observância de Comunicado emitido pelo NUMOPEDE da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive com a justificativa de "demandismo de massa" e "utilização predatória do serviço judiciário", conforme ementas:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. PARTE AUTORA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO INFORMADO NA PEÇA DE INGRESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA INFORMAR NOVO ENDEREÇO. INÉRCIA. AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL. CÓPIA DOS AUTOS À OAB LOCAL E AO NUMOPEDE PARA APURAÇÕES. CABIMENTO.
- Verificando-se que a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos, que o advogado permaneceu inerte quando intimado para apresentar novo endereço e que referida prática tem sido reiterada pelo mesmo causídico em diversas demandas, além de outros elementos constantes dos autos, é de se de suspeitar da ocorrência de irregularidade a ser apurada.
- Havendo nos autos indícios de irregularidade processual, deve ser mantida a determinação da magistrada de primeiro grau de envio de cópia dos autos à OAB local e ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE), deste Egrégio Tribunal de Justiça, para as apurações devidas. (MINAS GERAIS, 2021a)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS LEGAIS - EMENDA - EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS - SENTENÇA CASSADA. Há dialeticidade recursal quando as razões de recurso contrapõem especificadamente os fundamentos sentenciais. A petição inicial desenvolve fundamentação fática com base na inexistência de notificação do órgão de proteção ao crédito acerca da negativação e, ao final, postula indenização por danos morais. A determinação de emenda da petição inicial para que haja fundamentação sobre a "contratação ou não com a empresa requerida", "colacionar extrato caso possua outras negativações", "informar se ajuizou outras ações indenizatórias" etc. carece de suporte jurídico. Atendidos os requisitos previstos nos artigos 319, 320 e 321, do CPC, deve a inicial ser regularmente recebida e instaurada a demanda. A Instância Revisora está ciente das distorções ocasionadas pelo "demandismo de massa" e pela "utilização predatória do serviço judiciário", situações que estão a requerer medidas severas quanto a eventuais fraudes; porém, aconselha-se observância do Comunicado n. 03, de 2018 (NUMOPEDE) da Corregedoria-Geral de Justiça, sem malferir regras processuais. Recurso provido para cassar a sentença. (MINAS GERAIS, 2021b)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - DESNECESSIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - DEMANDISMO - USO PREDATÓRIO DO JUDICIÁRIO - CAUTELA E FISCALIZAÇÃO- SENTENÇA CASSADA. Os requisitos da petição inicial estão dispostos nos artigos 319 e 320 do CPC e, acaso algum não seja atendido, emerge a determinação de emenda. A extinção do processo sem apreciação do mérito por não ter ocorrido a emenda da petição inicial no sentido de colacionar "declaração de pobreza", "procuração atualizada" etc. não pode subsistir, pois não constituem requisitos legais. Ademais, verifica-se que com a petição inicial foram juntados procuração, declaração de pobreza e extrato de negativação. Sentença cassada. A Instância Revisora está ciente das distorções ocasionadas pelo "demandismo de massa" e pela "utilização predatória do serviço judiciário", situações que estão a requerer medidas severas quanto a eventuais fraudes; porém, aconselha-se observância do Comunicado n. 03, de 2018 (NUMOPEDE), da Corregedoria-Geral de Justiça e respectiva fiscalização, sem malferir regras processuais. Recurso provido para cassar a sentença. Recurso provido. (MINAS GERAIS, 2021c)

Examinando as ementas do ano de 2020, verifica-se a aplicação de Recomendação do NUMOPEDE quanto a emissão de alvará em nome da parte:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DA PARTE - ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO. - Considerando a inexistência de óbice legal e não caracterizada nos autos qualquer situação excepcional, o alvará para levantamento do depósito judicial deve ser expedido em nome da parte, em observância à Recomendação nº 3/2018 exarada pelo Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas deste Egrégio Tribunal de Justiça - NUMOPEDE/TJMG. (MINAS GERAIS, 2021d)

Curiosamente, observou-se que o entendimento a seguir indicado, foram encontradas em 5 ementas[1], ressaltando a recomendação para que o magistrado apure a validade da assinatura constante na procuração, bem como o conhecimento quanto à existência do processo:

> EMENTA: APELAÇÃO - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO - COMUNICADO Nº03/2018 NUMOPEDE - USO ABUSIVO DO PODER JUDICIÁRIO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC/2015 - EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
> - Diante da constatação de uso abusivo do Poder Judiciário, especialmente em ações de indenização por dano moral em decorrência de suposta inscrição indevida no cadastro de maus pagadores, o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPEDE emitiu o Comunicado nº3/2018, com recomendação para que o magistrado apure a validade da assinatura constante na procuração, bem como o conhecimento quanto à existência do processo.
> - Quando verificado vício na representação da parte autora, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.
> -O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito (artigo 485, IV, do CPC), quando a parte autora é devidamente intimada no endereço declinado na petição inicial, por Oficial de Justiça, para ratificar a procuração outorgada ao advogado e não cumpre a determinação judicial. (MINAS GERAIS, 2021f)
>
> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR - NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - INDÍCIOS QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CONTIDA NO COMUNICADO 3/NUMOPEDE/2018 - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA RATIFICAR A PROCURAÇÃO EM 30 (TRINTA) DIAS -

[1] A Relatora Des.(a) Juliana Campos Horta julgou também os seguintes casos: TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.043247-8/002, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2020, publicação da súmula em 24/04/2020; TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.030354-5/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2020, publicação da súmula em 24/04/2020; TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.045953-7/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2020, publicação da súmula em 04/05/2020. (MINAS GERAIS, 2021e).

> DECURSO DO PRAZO IN ALBIS - PRESCINDIBILIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - CONCORDÂNCIA TÁCITA DO RÉU COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
> - Verificada a estagnação da marcha processual por período superior a 30 (trinta) dias, em virtude da inação do autor, que não se dignou a tomar as providências a seu cargo, a despeito de intimado pessoalmente a fazê-lo, cumpre extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
> - Procede prudentemente o juiz que, encontrando nos autos indícios para aplicar a recomendação contida no Comunicado n. 3/NUMOPEDE/2018, no sentido de adotar medidas que coíbam o "uso abusivo do Poder Judiciário, especialmente em ações com pedido de reparação por danos morais experimentados em decorrência de suposta inscrição indevida em cadastro de inadimplentes", determina a intimação pessoal do autor a comparecer pessoalmente à Secretaria do Juízo para confirmar os poderes de representação conferidos ao advogado, sob pena de extinção por abandono de causa, independentemente de nova intimação.
> - Se o réu, provocado pelo juiz a dizer se opõe-se à extinção do processo por abandono da causa do autor, nada manifesta, cabe presumir sua anuência tácita com a extinção do feito sem exame de mérito, hipótese em que se afigura dispensável requerimento expresso de sua parte para a aplicação do artigo 485, III, do CPC. (MINAS GERAIS, 2021g)

Outro ponto merecedor de destaque é o fato de que em 4 ocasiões[2], não havendo indícios de irregularidades processuais, afasta-se a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas – NUMOPEDE, conforme ementas:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ANOTAÇÃO RESTRITIVA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO INADIMPLIDO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO - OFÍCIO AO NUMOPEDE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. Anotação restritiva de crédito, pautada em débito decorrente de relação negocial licitamente mantida pelas partes, espelha exercício regular de direito, e, bem por isso, conduz à improcedência dos pedidos de declaração de inexistência da dívida, de exclusão do apontamento negativo e de indenização por danos morais, porque ausente ato ilícito. Apenas incide em litigância de má-fé a parte que pratica as condutas elencadas no artigo 80 do CPC, agindo, comprovadamente, com dolo ou culpa em sentido processual, com intuito de causar prejuízo ao andamento processual ou à parte contrária. Não havendo indícios de irregularidades processuais, afasta-se a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPEDE. (MINAS GERAIS, 2021h)
>
> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DE "ADIANTAMENTO À DEPOSITANTE" - APONTAMENTO DO NOME DA DEVEDORA JUNTO

[2] O Relator Des.(a) Octávio de Almeida Neves julgou também os seguintes casos: TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.047070-6/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2020, publicação da súmula em 26/08/2020; TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.050597-2/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2020, publicação da súmula em 11/12/2020 (MINAS GERAIS, 2021e).

> AOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - PENALIDADE DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INVIABILIDADE - OFÍCIO AO NUMOPEDE - DESNECESSIDADE. Comprovada a origem do débito, a inscrição do nome da parte devedora junto aos cadastros de restrição ao crédito, nessas condições, configura mero exercício regular do direito creditício e, como tal, não enseja reparação por danos morais. Não restando devidamente comprovada a conduta dolosa na prática de algum dos incisos enumerados no artigo 80 do CPC, não há que se aplicar a multa por litigância de má-fé. Não se vislumbrando indícios de irregularidade processual, desnecessário o envio de ofício ao NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas. (MINAS GERAIS, 2021i)

Por outro lado, ficou expressamente decidido, em 3 acórdãos, no sentido de que sendo possível a verificação de conduta irregular, deve ser expedido ofício ao NUMOPEDE para apuração dos fatos. E, mais, existindo alteração da verdade dos fatos, deve haver condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II do CPC/15, conforme ementas:

> EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DECLARATÓRIA DE IRREGULARIDADE DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, II DO CPC - CONTRATO - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE - RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - COMPROVAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DO DÉBITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO NUMOPEDE - NECESSIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO - Em sendo negado pelo autor a existência da dívida, cumpre ao réu, nos termos no disposto no art. 373, II, do CPC, provar a existência tanto da relação entre as partes, quanto do débito cobrado, de modo a legitimar a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Comprovados nos autos a abertura de conta universal e o débito do autor, com a apresentação de contrato assinado e extratos bancários, acompanhados de documentos pessoais, constitui exercício regular de direito a inscrição do nome da parte no rol dos maus pagadores. Em sendo possível a verificação de conduta irregular, deve ser expedido ofício ao NUMOPEDE para apuração dos fatos. Existindo alteração da verdade dos fatos, deve o autor ser condenado no pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II do CPC. (MINAS GERAIS, 2021j)

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. INSCRIÇÃO DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. COMPORTAMENTO TEMERÁRIO DA PARTE AUTORA. CITAÇÃO DO NUMOPEDE. CABIMENTO. - Comprovado o vínculo jurídico entre as partes, mostra-se devida, em razão de débito, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Desta forma, não há que se falar em ato ilícito que dê ensejo à indenização por danos morais. - Constatado o comportamento temerário da parte autora, o simples alerta, inserido na sentença, de que "o TJMG instituiu núcleo para detectar demandas fraudulentas, predatórias e artificiais, através da Portaria 5.029/2017 (NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas)" não tem o condão de ferir a honra do demandante e de seus procuradores. (MINAS GERAIS, 2021k)

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO NUMOPEDE - MEDIDA QUE SE INSERE NA MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. Inexistindo nos autos elemento de prova indicativo de alteração da condição financeira do beneficiário da gratuidade de justiça, e não tendo o benefício sido efetivamente revogado na r. sentença, presume-se que ele continua sob o pálio da gratuidade de justiça e que, portanto, carece de interesse recursal quanto ao pedido de manutenção da benesses. O NUMOPEDE foi criado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), pela Portaria nº 5.029/CGJ/2017, com o objetivo de identificar e combater práticas "predatórias" nas unidades judiciárias do Estado. A determinação de remessa de cópia dos autos ao NUMOPEDE é medida que se insere na margem de discricionariedade do magistrado, adotada a partir da sua percepção dos fatos formada a partir do exercício de seu dever de condução do processo. (MINAS GERAIS, 2021l)

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. AUTORA NÃO PRODUZIU PROVA PERICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
> 1. É de ser mantida a condenação da parte nas penas da litigância de má-fé, quanto constatada a ocorrência de uma das condutas previstas no art.80 do Código de Processo Civil.
> 2. A Instância Revisora está ciente das distorções ocasionadas pelo "demandismo de massa" e pela "utilização predatória do serviço judiciário", situações que estão a requerer medidas severas quanto a eventuais fraudes; porém, aconselha-se observância do Comunicado n. 03, de 2018 (NUMOPEDE), da Corregedoria-Geral de Justiça e respectiva fiscalização, sem malferir regras processuais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.133765-8/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/0019, publicação da súmula em 05/12/2019).
> 2. Recurso não provido. (MINAS GERAIS, 2021m)

Da análise dos dados obtidos, extrai-se a existência de posicionamentos completamente distintos no Tribunal, a depender do tipo de ação, procedimento e discricionariedade do magistrado a partir dos fatos e condução dos autos.

4 CONCLUSÃO

Como resultados da pesquisa, observou-se que o TJMG desenvolve monitoramento de demandas dos serviços judiciários, notariais e de registro, bem assim a identificação de “demandas fraudulentas e outros eventos atentatórios à dignidade da Justiça, inclusive por meio da centralização do recebimento de notícias de condutas fraudulentas reiteradas”. Nesse sentido, foi publicada a Portaria nº 5.029/CGJ/2017, alterada pela Portaria nº 5.571/CGJ/2018, que Institui o Núcleo de Monitoramento do

Perfil de Demandas - NUMOPEDE, na Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – CGJ (MINAS GERAIS, 2017).

A partir desse dispositivo, magistrados têm desenvolvido ações de enfrentamento a demandas predatórias, a fim de assegurar o bom funcionamento do Poder Judiciário. Os juízes e tribunais, portanto, devem coibir atos processuais abusivos e punir condutas violadoras, a fim de garantir a prestação jurisdicional adequada, nos termos previstos na Constituição da República e na lei processual.

Constatou-se que o NUMOPE elabora estudos e publica subsídios técnicos que permitam a juízes de direito e servidores do TJMG a identificação de novas demandas, que possam ter sido postuladas em duplicidade ou em desacordo com preceitos legais.

Revendo os julgados, por meio de levantamento de decisões, no endereço eletrônico daquele Tribunal, com a utilização do termo "NUMOPEDE", o que resultou na seleção de 20 acórdãos que efetivamente utilizaram as Recomendações emitidas pelo NUMOPEDE. Após análise das legislações e julgados, conclui-se que o TJMG vem adotando ações estratégicas para coibir e minorar o impacto de demandas predatórias no Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Leesônia Campos Ranieri. **O abuso do direito no processo de conhecimento**. São Paulo: LTr, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil (2015). Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código civil (2002).Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm#art2045. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.995/DF**, Relator, Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 13.12.2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339621153&ext=.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013, vol 1.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. A cultura da litigância e o Poder Judiciário: noções sobre práticas demandistas a partir da Justiça brasileira. *In*: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, **ACESSO À JUSTIÇA E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**. Uberlândia, jun. 2012. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5. Acesso em: 09 ago. 2021.

MACHADO, Daniel Carneiro. A ineficácia das reformas processuais diante do uso patológico do Poder Judiciário pelos chamados "litigantes habituais". **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 22, n. 5166, 23 ago. 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/59960. Acesso em: 23 ago. 2021.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Portaria nº 5.029/CGJ/2017** (Alterada pela Portaria nº 5.571/CGJ/2018). Institui o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPEDE, na Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ. Disponível em: http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpo50292017.pdf. Acesso em: 25 jul. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível 1.0702.15.031139-8/001**, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2019, publicação da súmula em 22/03/2019. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=15&procCodigo=1&procCodigoOrigem=702&procNumero=31139&procSequencial=1&procSeqAcordao=0. Acesso em: 18 set. 2021a.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível 1.0000.19.126371-4/001**, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2019, publicação da súmula em 05/12/2019. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=19&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=126371&procSequencial=1&procSeqAcordao=0. Acesso em: 18 set. 2021b.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. TJMG - **Apelação Cível 1.0000.19.133765-8/001**, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2019, publicação da súmula em 05/12/2019. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=19&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=133765&procSequencial=1&procSeqAcordao=0. Acesso em: 18 set. 2021c.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de**. Apelação Cível 1.0000.18.080422-1/002**, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2020, publicação da súmula em 05/02/2020. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=18&proc

Codigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=80422&procSequencial=2&procSeqAcordao=0. Acesso em: 18 set. 2021d.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Pesquisa Jurisprudência**. Foram encontrados 20 Espelhos de Acórdãos com os critérios utilizados. Palavras: NUMOPEDE. Utiliza termos relacionados: NÃO. Data de publicacao inicial: 01/01/2019. Data de publicacao final: 31/12/2020. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=NUMOPEDE&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&dataPublicacaoInicial=01/01/2019&dataPublicacaoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&&linhasPorPagina=10&linhasPorPagina=10&paginaNumero=1. Acesso em: 18 set. 2021e.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível 1.0000.19.010881-1/001**, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2020, publicação da súmula em 24/04/2020. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=19&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=10881&procSequencial=1&procSeqAcordao=0. Acesso em: 18 set. 2021f.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível 1.0000.20.460209-8/001**, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2020, publicação da súmula em 09/10/2020. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=20&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=460209&procSequencial=1&procSeqAcordao=0. Acesso em: 18 set. 2021g.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. TJMG - **Apelação Cível 1.0000.20.027272-2/001**, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/06/2020, publicação da súmula em 10/06/2020. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=20&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=27272&procSequencial=1&procSeqAcordao=0. Acesso em: 18 set. 2021h.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível 1.0000.20.484003-7/001**, Relator(a): Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2020, publicação da súmula em 13/11/2020. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=20&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=484003&procSequencial=1&procSeqAcordao=0. Acesso em: 18 set. 2021i.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível 1.0231.15.015475-6/001**, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada), 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2020, publicação da súmula em 23/07/2020. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=15&proc

Codigo=1&procCodigoOrigem=231&procNumero=15475&procSequencial=1&procSeqAcordao=0. Acesso em: 18 set. 2021j.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível 1.0000.17.089230-1/002**, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2020, publicação da súmula em 17/08/2020. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=17&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=89230&procSequencial=2&procSeqAcordao=0. Acesso em: 18 set. 2021k.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível 1.0000.18.042308-9/002**, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2020, publicação da súmula em 02/10/2020. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=18&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=42308&procSequencial=2&procSeqAcordao=0. Acesso em: 18 set. 2021l.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível 1.0000.20.018391-1/001**, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 02/06/2020. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=20&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=18391&procSequencial=1&procSeqAcordao=0. Acesso em: 18 set. 2021m.

MIRAGEM, Bruno. **Abuso do direito**: proteção da confiança e limite ao exercício das prerrogativas jurídicas no direito privado. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da. O demandismo judicial em tempo de crise econômica e o reflexo no Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito** – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, v. 35, n. 1, p. 65-98, jan./jun. 2014.

SILVA, Kathia França; GREGORIO, Giovanni Galvão Vilaça; RIBEIRO, Adriano da Silva. Teoria do abuso do direito: responsabilidade das partes por dano processual. In: IOCOHAMA, Celso Hiroshi; GOMES, Magno Federici. **Processo, jurisdição e efetividade da justiça II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. – Florianópolis: CONPEDI, 2020, p. 65-83.

STOCO, Rui. **Abuso do direito e má-fé processual**. São Paulo: RT, 2002.

TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). **Revista de Processo**, vol. 177, nov. 2009, p. 153-183.

VIEIRA, Mônica Silveira; MACEGOSSO, Cláudia Regina; GENEROSO, Christyano Lucas; REIS, Eduardo Gomes dos; SILVA, Guilherme Lima Nogueira da; BORBA, Lívia Lúcia Oliviera; FERNANDES, Sérgio Henrique Cordeiro Caldas. **CJUR Numopede e o abuso do direito de ação**. EJEF/TJMG. Belo Horizonte, 2020.